



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.702 - ES (2011/0050753-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : EVELINE ASCENCIO GALDIN KOKOT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE NILTON OBOLARI
ADVOGADOS : ANDRÉ DO N. DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DE ACORDO COM ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O JUIZ APRECIARÁ LIVREMENTE AS PROVAS DOS AUTOS (ART. 155, CPP). NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTEIRA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Excesso de linguagem não qualificado. Fundamentação em consonância ao art. 93, IX da CRFB/1988 e art. 155 do CPP ("o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas").
3. A determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, não constitui violação da soberania dos veredictos.
4. *In casu*, o Tribunal *a quo*, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, apontando efetivamente elementos probantes, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, não se cogitando, na espécie, do alegado constrangimento.
5. A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos jurados contrária às provas dos autos demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de *habeas corpus*.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.702 - ES (2011/0050753-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : EVELINE ASCENCIO GALDIN KOKOT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE NILTON OBOLARI
ADVOGADOS : ANDRÉ DO N. DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSÉ NILTON OBOLARI**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja ementa registra:

"EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO APELADO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE: CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO. ARTIGO 564, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP.

Tendo os jurados admitido a presença da materialidade e autoria delitivas, é claramente contraditória a resposta atribuída ao quesito objetivo da absolvição que afasta a possibilidade de imposição da sanção estatal ao acusado quando não restar sustentada em Plenário qualquer tese que abrigue causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. Preliminar acolhida."

Nesta impetração, a defesa alega que a decisão dos jurados está em perfeita harmonia e consonância com as provas dos autos. Afirma que "a utilização da Apelação para anular o veredicto absolutório ao argumento de que é manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, alínea "d", do CPP) atinge a própria causa existencial e as tendências do Tribunal do Júri, qual seja, retirar a parcela do poder estatal, bem como enfraquecer a Soberania dos Veredictos" (fl. 14, e-STJ). Sustenta, ainda, que "o acórdão impugnado é nulo, pois excedeu em sua linguagem e fundamentação, invadindo a competência do Júri [...]. Desse modo, ao invés de se limitar à análise da conformidade das provas à decisão dos jurados, proferiu juízo de certeza sobre a autoria do delito, adentrando, de forma evidente, à matéria constitucionalmente reservada ao Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVII, "c" e "d", Constituição Federal/1988), o que impede o pleno exercício da ampla defesa, já que o paciente já está previamente condenado pelo acórdão impugnado" (fl. 13, e-STJ).

Requer a concessão da ordem, para manter a decisão do Tribunal do Júri.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.702 - ES (2011/0050753-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : EVELINE ASCENCIO GALDIN KOKOT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE NILTON OBOLARI
ADVOGADOS : ANDRÉ DO N. DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DE ACORDO COM ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O JUIZ APRECIARÁ LIVREMENTE AS PROVAS DOS AUTOS (ART. 155, CPP). NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTEIRA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Excesso de linguagem não qualificado. Fundamentação em consonância ao art. 93, IX da CRFB/1988 e art. 155 do CPP ("o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas").
3. A determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, não constitui violação da soberania dos veredictos.
4. *In casu*, o Tribunal *a quo*, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, apontando efetivamente elementos probantes, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, não se cogitando, na espécie, do alegado constrangimento.
5. A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos jurados contrária às provas dos autos demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de *habeas corpus*.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs Apelação requerendo novo julgamento, ante a manifesta decisão dos jurados em contrariedade às provas dos autos.

Com efeito, a determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação da soberania dos veredictos.

No que tange ao excesso de linguagem no acórdão impugnado, alegado pela defesa, verifico que o mesmo encontra-se de acordo com os preceitos legais. Neste sentido:

"Art. 155, CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

A Corte *a quo* deu provimento à Apelação interposta pelo *Parquet*, a fim de, anulando a decisão do Conselho de Sentença, determinar a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, transcrevo:

"Após a análise da Ata -de julgamento acostada às fis. 2.57/259, percebe-se que a única tese defensiva a*bordada pelo acusa- do foi a negativa de autoria.

Prosseguindo no exame do referido documento, constata-se que, com a finalização dos debates em Plenário, os nobres jurados que compunham o Conselho de Sentença negaram reconhecimento à tese do réu, votando positivamente, por maioria de votos, o quesito nº 2, cuja redação é a seguinte:

"2º - O réu José Nilton Obolari concorreu para a prá tica do fato?"

Todavia, ao serem indagados sobre o quesito posterior ("O jurado absolve o acusado?"), inserido pela Lei nº 11.689/2008, os julgadores responderam afirmativamente,. afastando a possibilidade de aplicação de qualquer reprimenda pela prática do delito:

"Considerando, entrementes, que o Conselho de Sen tença, após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votação do 3º, quesito,. resolveu absolver o réu das acusações que foram imputadas".

Desnecessário tecer maiores apontamentos para concluir que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença ,é absolutamente contraditória."

Verifica-se que o acórdão impugnado aponta efetivamente elementos probantes aptos a demonstrar a afirmada disparidade, daí por que não se cogita, na espécie, o mencionado constrangimento ilegal.

Ademais, a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não é admitido na via do *habeas corpus*.

Veja-se, a esse respeito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE DETERMINA NOVO JULGAMENTO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo recursal.

2. Concluindo o Tribunal que a prova produzida sob o crivo do contraditório não tem como dar supedâneo à absolvição proclamada pelo Júri, correta é a submissão do paciente a novo julgamento popular.

3. Aferição, ademais, cujo aprofundamento demanda revolvimento fático não condizente com âmbito mandamental e restrito do habeas corpus.

4. Exagero argumentativo não identificado a ponto de impedir que os jurados tenham conhecimento do julgado ou que, alternativamente, determine sejam riscadas expressões nele contidas.

5. Ausência de flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

6. *Writ* não conhecido."

(HC n. 275.612/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2014, grifou-se.)

No mesmo sentido o AgRg no HC n. 278.719/MS, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 4/12/2013; o HC n. 225.580/ES, Ministro Marco AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 23/8/2012; e o HC n. 154.682/ES, Ministro ADILSON VEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 28/5/2012).

Assim, fica evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para a determinação de novo julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, estando ausente qualquer constrangimento ilegal.

Em face do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0050753-8

HC 199.702 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2070006206

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: EVELINE ASCENCIO GALDIN KOKOT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JOSE NILTON OBOLARI
ADVOGADOS	: ANDRÉ DO N. DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.